



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5501/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11948/2013
PROTOCOLO	: 1419370
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI – EX-SECRETÁRIA DE ESTADO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO 1490/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1490/13 emitida pela Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa *Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A*, no valor de R\$ 41.305,92 (quarenta e um mil trezentos e cinco reais e noventa e dois centavos), com a finalidade de aquisição de material em razão de determinação judicial.

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 96/12, decorrente do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 54/12 – considerada regular por meio da Decisão Singular nº 6381/13, conforme consta do processo TC nº 2396/13.

Através do Ofício nº 122/13 a Ordenadora da Despesa e Secretária Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul à época, Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, encaminhou a documentação que compôs a formalização da Nota de Empenho nº 1490/13 (f. 5) emitida em 18/3/2013, bem como a documentação correspondente à sua execução financeira, a exemplo da Nota Fiscal nº 146818/13 (f. 17) e correspondente Ordem de Pagamento de f. 18.

Em análise técnica, a equipe da 5ª ICE relatou a documentação e entendeu que a formalização do empenho e a execução financeira atenderam às determinações contidas na Lei 8.666/93 e na Lei nº 4.320/64, além de terem sido observadas as orientações contidas na seção I, 1.2.1 da IN/TC 35/2011 (ANC 16423/13 – f. 27).

O Ministério Público de Contas exarou entendimento no sentido da regularidade e legalidade do procedimento em tela tanto no que tange à formalização do empenho quanto à execução financeira, nos termos do Parecer nº 4577/15 de f. 33.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à formalização do empenho e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 41.305,92) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 17,63) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Verifico quanto à emissão da Nota de Empenho nº 1490/13 em favor da empresa *Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A*, que as determinações contidas nas Leis nº 4.320/64 e nº 8.666/93 foram cumpridas, além de terem sido observadas as orientações contidas na Instrução Normativa nº TC/MS 35/11.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira da contratação e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico terem sido demonstrados da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
NOTA DE EMPENHO Nº 1490/13	-	R\$ 41.305,92
DESPESA LIQUIDADA	-	R\$ 41.305,92
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 41.305,92

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do empenho realizado pela Secretaria Estadual de Saúde atendem às disposições legais e internas desta Corte.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **DECIDO** pela *regularidade* da formalização e execução financeira Nota de Empenho nº 1490/13 emitida pela *Secretaria Estadual de Saúde*, em favor da empresa *Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A*, realizadas de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

acordo com o prescrito no artigo 55 da Lei de Licitações nº 8.666/93 e nos artigos 58 a 65 da Lei 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB